

D E L I B E R A Ç Ã O      CEE- N° 11/71

Institui no Sistema de Ensino do, Estado, de São Paulo, o Curso Técnico de Vestuário - Ciclo Colegial e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, de acordo com o Título VII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e Artigo 2° incisos VIII e XV da Lei estadual n° 9.865, de 9 de outubro de 1967, e à vista do Parecer no 60/71, das câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, aprovado na 350ª sessão plenária do Conselho Estadual de Educação, realizada em 26 de fevereiro de 1971,

D e l i b e r a

Artigo 1° - Fica instituído no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, o Curso Técnico de Vestuário, com a duração de três anos letivos.

Artigo 2° - As disciplinas do Ciclo Colegial secundário que integrarão, obrigatoriamente, o currículo do Curso Técnico de Vestuário são as seguintes:

- Português - três séries
- Matemática - duas séries
- Ciências Físicas e Biológicas - duas séries
- Geografia - uma série

§ 1° - Educação Moral e cívica é considerada disciplina obrigatória com a duração e programa na forma da lei.

§ 2° - A disciplina Ciências Físicas e Biológicas poderá ser tresplicada em Física, Química e Biologia, como disciplinas autônomas.

§ 3° - Além das disciplinas indicadas neste artigo, os estabelecimentos deverão acrescentar ao currículo, mais uma, escolhida dentre as relacionadas nos Artigos 6° o 7° e parágrafos, da Deliberação CEE- no 36/68.

Artigo 3° - São disciplinas específicas obrigatórias do Curso Técnico de Vestuário:

- Prática Profissional - três séries
- Desenho de Modas - duas séries
- Modelagem e Encaixe Industrial - duas séries

- Tecnologia dos Materiais - duas séries
- Controle de Produção - uma série
- História do Traje - uma série
- Mercado de Trabalho - um série
- Planejamento de Produção - uma série.

§ 1º - Além das disciplinas específicas enumeradas neste artigo, deverão ser ministradas mais as seguintes cuja duração poderá ser de um semestre ou de um ano letivo, a critério dos estabelecimentos:

- Organização Racional do Trabalho
- Higiene Industrial e Segurança do Trabalho
- Elementos de Custo Industrial
- Legislação Aplicada.

§ 2º - Além das disciplinas específicas enumeradas neste artigo, deverão ser ministradas no 3º ano, mais duas disciplinas específicas, escolhidas livremente pelos alunos, dentre aquelas oferecidas pelo estabelecimento, com vistas a uma especialização.

§ 3º - Além das disciplinas incluídas neste artigo, os estabelecimentos poderão incluir outras de sua livre escolha.

Artigo 4º - São consideradas práticas educativas obrigatórias, nos termos da lei, Educação Moral e cívica e Educação Física, sendo facultada aos estabelecimentos, a inclusão de mais uma, de sua escolha.

Artigo 5º - Os estabelecimentos deverão indicar, em seus regimentos, as áreas de especialização do Curso Técnico do Vestuário, bem como as disciplinas específicas optativas a que se refere o § 2º do artigo 3º.

Artigo 6º - Durante o curso os alunos serão submetidos a estágio com o mínimo de 500 horas, cujas normas figurarão no regimento dos estabelecimentos, não se incluindo nesse estágio os trabalhos práticos das várias disciplinas.

Artigo 7º - No planejamento das atividades integrantes do estágio os estabelecimentos de ensino poderão aproveitar como créditos, em favor dos alunos, os períodos de trabalho efetivamente cumpridos, desde que haja satisfatória conexão entre os mesmos.

Artigo 8º - Aos concluintes do Curso de que trata esta Deliberação Será expedido o diploma de Técnico em Vestuário, com a

indicação da especialização escolhida.

Artigo 9º - A Coordenadoria do Ensino Técnico promoverá estudos visando à orientação de programação das disciplinas específicas, previstas nesta Deliberação, respeitado o disposto nos Artigos 40 e 43 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Artigo 10 - Aplicar-se-á ao Curso Técnico do Vestuário, quanto ao regime escolar, o disposto nos Artigos 18, 37 e 38 da Deliberação CEE- nº 7/63; quanto à instalação o funcionamento. O disposto nas Deliberações CEE- nº 16/64 e 23/65; quanto à denominação dos estabelecimentos, o disposto na Deliberação CEE- nº 21/64; quanto à fiscalização, a norma seguida pela Coordenadoria do Ensino Técnico para os estabelecimentos que lhe são vinculados.

Artigo 11 - Os pedidos de autorização de instalação e funcionamento do Curso Técnico em Vestuário instituído por esta Deliberação, para 1971, em caráter excepcional, poderão ser apresentados até 60 (sessenta) dias após sua homologação e a partir de 1972 inclusive, deverão ser feitos na forma do Artigo 6º da Deliberação CEE- nº 23/65.

Artigo 12 - Esta Deliberação entrará em rigor na data da publicação da Resolução que a homologar.

Aprovada por unanimidade, na 350ª sessão plenária do Conselho Estadual de Educação, realizada em 26 de fevereiro de 1971.